SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079976 - MG (2026/0089753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAYVISON JOSIAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. HABITUALIDADE DELITIVA COMO ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA BAGATELA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. ART. 155, § 2º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta que repercuta diretamente no *status libertatis* do paciente.

2. A reiteração delitiva – evidenciada por condenações posteriores relativas a fatos anteriores ao delito em apuração – constitui circunstância reconhecidamente idônea para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, porquanto obsta o reconhecimento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, vetor indispensável à caracterização da infração bagatelar.

3. A opção pela substituição da pena de reclusão por detenção, dentre as alternativas do art. 155, § 2º, do Código Penal, encontra-se devidamente fundamentada quando o Tribunal de origem faz referência ao histórico delitivo do agente, o que afasta qualquer ilegalidade no exercício dessa discricionariedade judicial.

4. A fixação do regime inicial semiaberto com amparo nos antecedentes criminais do paciente está em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo desproporcionalidade manifesta que autorize a intervenção *ex officio*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59495935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 07:00:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3390269f-2afd-4061-b1ab-85905fe36e95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59495935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 07:00:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3390269f-2afd-4061-b1ab-85905fe36e95

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079976 - MG (2026/0089753-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAYVISON JOSIAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. HABITUALIDADE DELITIVA COMO ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA BAGATELA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. ART. 155, § 2º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta que repercuta diretamente no *status libertatis* do paciente.

2. A reiteração delitiva – evidenciada por condenações posteriores relativas a fatos anteriores ao delito em apuração – constitui circunstância reconhecidamente idônea para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, porquanto obsta o reconhecimento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, vetor indispensável à caracterização da infração bagatelar.

3. A opção pela substituição da pena de reclusão por detenção, dentre as alternativas do art. 155, § 2º, do Código Penal, encontra-se devidamente fundamentada quando o Tribunal de origem faz referência ao histórico delitivo do agente, o que afasta qualquer ilegalidade no exercício dessa discricionariedade judicial.

4. A fixação do regime inicial semiaberto com amparo nos antecedentes criminais do paciente está em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo desproporcionalidade manifesta que autorize a intervenção *ex officio*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYVISON JOSIAS DA SILVA CRUZ contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 85/89):

Documento eletrônico VDA57833780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: d94a5ff5-4f1e-4dd6-bb76-d50340221110

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO STATUS LIBERTATIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO WRIT. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
>
> *Writ* indeferido liminarmente.

Aqui, o agravante alega que: *(i)* as circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento da bagatela, sob pena de implementação do direito penal do autor, uma vez que o princípio da insignificância possui caráter objetivo e o fato delitivo em si – subtração de uma garrafa de cachaça avaliada em R$ 95,73, imediatamente restituída à vítima – revela lesão jurídica inexpressiva; *(ii)* a matéria não é pacífica nesta Corte, havendo precedentes de ambas as Turmas que reconhecem a insignificância a despeito da reincidência ou da reiteração delitiva; e *(iii)* subsidiariamente, ainda que afastada a atipicidade, a imposição de regime semiaberto viola o princípio da proporcionalidade, impondo-se a fixação do regime aberto, na linha da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 123.108/MG e reiterada por ambas as Turmas desta Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o paciente; ou, subsidiariamente, abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo mantida a decisão, pugna pela submissão do feito ao Colegiado.

Contrarrazões às fls. 129/130.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 134/139).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante que a habitualidade delitiva não constituiria óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto a análise da bagatela seria de natureza objetiva e independeria das condições pessoais do agente, requerendo, subsidiariamente, a fixação do regime aberto por força do princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57833780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: d94a5ff5-4f1e-4dd6-bb76-d50340221110

O presente *writ* foi indeferido liminarmente porque, à época do ajuizamento, corria o prazo para interposição de recurso especial na origem – via adequada para a obtenção do intento defensivo –, além de o ora agravante não se encontrar preso em razão do processo em questão. Esses fundamentos, por si sós, já autorizam o não conhecimento do *mandamus* substitutivo, sem que isso configure qualquer ilegalidade passível de correção.

De qualquer forma, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância pressupõe a coexistência cumulativa de quatro vetores objetivos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Conquanto o valor da *res furtiva* – uma garrafa de cachaça avaliada em R$ 95,73 – situe-se, em tese, no patamar de reduzida expressão econômica, a habitualidade delitiva do paciente, evidenciada pela existência de três condenações posteriores por fatos anteriores ao delito ora em apuração – duas delas pela prática do mesmo crime de furto, conforme assentado no acórdão recorrido –, afasta o preenchimento do requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da bagatela. Com efeito, assentar a atipicidade em favor de agente que ostenta comprovado histórico de reiteração delitiva no campo patrimonial equivaleria a chancelar o crime de furto de pequena monta como modo de vida, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte: REsp n. 2.138.166/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; AgRg no REsp n. 2.179.827/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no AREsp n. 3.034.051/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

A invocação, pela agravante, de precedentes isolados que teriam reconhecido a insignificância a despeito da reincidência não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Os julgados citados dizem respeito a situações excepcionais, aferidas caso a caso pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela **recomendabilidade social da medida** – juízo que não foi formulado pelo Tribunal de origem e que, portanto, não pode ser revisto nesta sede, sob pena de indevida incursão em matéria fática. Diversamente do que sustenta a defesa, a tese fixada pela Terceira Seção no EAREsp n. 221.999/RS é de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente

Documento eletrônico VDA57833780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: d94a5ff5-4f1e-4dd6-bb76-d50340221110

recomendável – ressalva que, na espécie, não foi acionada pelo Tribunal mineiro, que concluiu em sentido contrário.

No que tange à dosimetria, a escolha pela substituição da pena de reclusão pela de detenção, dentre as alternativas previstas no art. 155, § 2º, do Código Penal, foi concretamente motivada no histórico delitivo do paciente, o que afasta qualquer ilegalidade, consoante a orientação desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.437.401/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; HC n. 791.412/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.

Quanto ao pleito subsidiário de fixação do regime aberto com fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal no HC n. 123.108/MG, tampouco assiste razão à agravante. Aquele precedente do Tribunal Pleno destina-se às hipóteses em que o juiz da causa considera penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância em situações em que tal enquadramento seja cogitável – ou seja, em que a conduta, considerada isoladamente, preencheria os vetores objetivos do princípio. Na espécie, porém, a reiteração delitiva do paciente afasta, por si mesma, a cogitabilidade da bagatela, de modo que a premissa fática do citado precedente não está presente. Ademais, a fixação do regime semiaberto encontra-se amparada nos antecedentes criminais do paciente, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo desproporcionalidade manifesta que justifique a intervenção de ofício desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57833780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: d94a5ff5-4f1e-4dd6-bb76-d50340221110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.976 / MG

Número Registro: 2026/0089753-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00811692920198130188 0188190081169 10000253687115001 188190081169 811692920198130188

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DAYVISON JOSIAS DA SILVA CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYVISON JOSIAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: 14d5efcc-3265-4424-9be5-e16e0094ca86

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: 14d5efcc-3265-4424-9be5-e16e0094ca86